

O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DIVIDE-SE EM TRÊS PARTES DISTINTAS

Para um bom entendimento do Direito Constitucional, é necessário que se divida esse estudo em três partes distintas.

Em primeiro, devemos estudar o Direito Constitucional Geral, na realidade os Estados no Geral e por suas teorias, ou melhor, dizendo, através da Teoria Geral do Estado.

Em segundo, devemos estudar o Direito Constitucional Especial, também chamado de Particular. No nosso caso, as leis do nosso País.

Por terceiro e último, devemos estudar o Direito Constitucional Comparado, através das nossas leis em função das leis de outros países.

Vejamos:

1. O DIREITO CONSTITUCIONAL GERAL

Tem por escopo e exame das regras constitucionais de uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos. Retira ele, com referência ao poder, e independente das contingências de tempo e lugar, uma série de princípios, indagações, conceitos e categorias que, unificados teoricamente, poderão compor uma teoria geral de caráter científico.

Ponto de convergência de vários ramos da ciência constitucional, o Direito Constitucional Geral, tem visto o seu estudo repartido entre posições predominantemente filosóficas e posições preponderantemente jurídicas.

Há os que entendem haver ali uma filosofia do direito e outros que vêem no Direito Constitucional Geral a “parte fundamental” da teoria geral do direito

positivo ou de modo mais preciso a “Teoria Geral do Direito Constitucional (assim define Santi Romano).

2. O DIREITO CONSTITUCIONAL ESPECIAL

Trata do direito de um determinado Estado (de um País), a saber: da organização e funcionamento dos poderes constitucionais. É disciplina de caráter jurisprudencial, pertence ao direito positivo, e tem por objeto a análise de uma Constituição, nacional ou estrangeira, exposta e interpretada de forma dogmática e com fins programáticos; “É ciência, como se costuma dizer. Prática que, consiste na averiguação, desenvolvimento, coordenação e sistematização de conceitos, princípios, normas e institutos internos que, embora abstratos, são sempre positivos, na medida em que se acha efetivamente contidos numa determinada constituição estatal e devam, em última análise, servir a exata interpretação e aplicação das normas referidas a casos concretos para os quais o ordenamento do Estado tem eficácia”.

3. O DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO

Quanto ao Direito Constitucional Comparado, ao contrário do particular (chamado de especial), tem por objeto não uma só Constituição, mas uma pluralidade de Constituições (no dizer de Santi Romano).

Resulta assim do cotejo de normas constitucionais de diferentes Estados, mediante critérios variáveis. Um desses critérios consiste em confrontar no tempo as Constituições de um mesmo Estado, observando-se em épocas distintas da evolução constitucional a semelhança e discrepância das instituições que o direito positivo haja conhecido.

Outro critério de adoção cabível é o da comparação do direito no espaço, com análise às Constituições de vários Estados, vinculados estes, de preferência, a áreas geográficas contíguas.

A mesma forma de Estado pode igualmente servir de critério comparativo.

4. OBSERVAÇÕES:

PRIMEIRA = De todas essas maneiras de fazer Direito Constitucional Comparado, o melhor, segundo Prélot, seria a primeira, cuja superioridade decorre de “haver ali uma única variante: o tempo, projetado sobre um mesmo solo, um mesmo povo, uma mesma tradição nacional”.

SEGUNDA = O Direito Constitucional Comparado, segundo Santi Romano, não entra no quadro das ciências jurisprudências, dogmáticas, normativas, mas no campo das ciências descritivas, sendo primeiro um método do que em rigor uma ciência.

TERCEIRA = O Direito Constitucional Especial, o Direito Constitucional Comparado e o Direito Constitucional Geral, guardam entre si inumeráveis pontos de contato e interpenetração. Não se devem tomar por disciplinas rigorosamente separadas.

(•) Ocasionalmente há em que, pelo método e fins alcançados, o Direito Constitucional Especial e o Direito Constitucional Geral se aproximam consideravelmente.

(•) Princípios e conceitos do Direito Constitucional Geral estão a cada passo servindo de subsídio e complemento à exposição do Direito Constitucional Especial, do mesmo passo que o Direito Constitucional Geral vai buscar no Direito Constitucional Comparado, importantes elementos: tais como = referência, doutrina, compreensão, análise e investigação.

5. RESUMINDO:

DIREITO CONSTITUCIONAL GERAL: É quando trata da estrutura e da organização dos Estados em geral;

DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO: É quando visa o estudo teórico das leis constitucionais de diferentes Estados (País), destacando-se as singularidades e os contrastes existentes entre as várias organizações estatais;

DIREITO CONSTITUCIONAL PARTICULAR (chamado também de especial): Tem por finalidade o estudo das normas jurídico constitucional de um determinado Estado (País), no campo do Direito Público Interno.